



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/001.269/91-16

SESSAO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 108-00.158

RECURSO - 72.023 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

RECORRENTE - DROGA LIDER - MOVA ODESSA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM LIMEIRA - SP

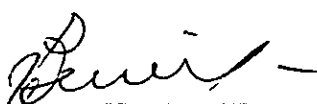
E.S.L.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão exarada no processo principal projeta-se sobre os procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGA LIDER - MOVA ODESSA LTDA.

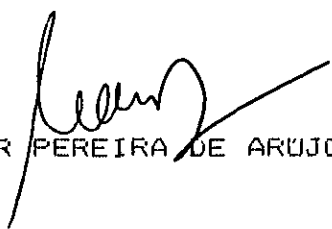
ACORDAM os Membros da oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARUJO
SESSAO DE: 19/08/94


- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10865/001.269/91-16

RECURSO Nº: 72.023

ACÓRDÃO Nº: 108.00.158

RECORRENTE: DROGA LIDER - MOVA ODESSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROGA LIDER - MOVA ODESSA LTDA, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão exarada a fls. 20/23, referente a lançamento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Recurso a fls. 29/42.

A exigência fiscal é derivada de ação fiscal processada sob nº 10865/001.268/91-53, já decidida neste Conselho através de Recurso que mereceu o Acórdão nº 108-00.080, que julgou improcedente o lançamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10865/001.269/91-16

ACÓRDÃO Nº: 108-00.158

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a decisão exarada no processo principal projeta — se, sobre o feito decorrente ou reflexo, eis que este nasce daquele.

Isto posto, deve o presente processo merecer o mesmo destino de sua matriz, dando-se provimento ao recurso.

Brasília, 12 de Abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA — RELATOR

